



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 26 de janeiro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-72.976

Recurso nº- 83.886 - IRPJ - EXS: DE 1978, 1979 e 1980

Recorrente - SOCIEDADE LIMITADA SANATÓRIO SÃO LUIZ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - As pessoas jurídicas que apresentam de claração com base no lucro real têm a obrigação de comprovar os registros contábeis através de documentos que possuam elementos materiais capazes de demonstrar que os gastos atendem às condições de dedutibilidade. Somente são consideradas despesas operacionais dedutíveis aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Até o exercício de 1978, inclusive, o pagamento de despesas particulares dos sócios, diretores ou administradores era considerado forma de distribuição disfarçada de lucros, se contabilizado na empresa como despesa operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE LIMITADA SANATÓRIO SÃO LUIZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as importâncias de Cr\$. . . . . 20.619,00; Cr\$ 3.545,00 e Cr\$ 272.892,00, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF) . . , em 26 de janeiro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZEN-  
SESSÃO DE DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO  
SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e  
OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/000.959/81

RECURSO N.º - 83.886

ACÓRDÃO N.º - 101-72.976

RECORRENTE: - SOCIEDADE LIMITADA SANATÓRIO SÃO LUIZ

R E L A T Ó R I O

A SOCIEDADE LIMITADA SANATÓRIO SÃO LUIZ, empresa jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, Estado da Paraíba, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora singular que manteve parcialmente a exigência fiscal constituída através do Auto de Infração de fls. 36, no montante original de Cr\$ 794.526,00, aí incluídos imposto, correção monetária e multa de lançamento de ofício.

2. A autuação se fundamentou em dispêndios considerados irregulares pela fiscalização, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, quais sejam:

- 2.1 - Despesas com assinatura de jornais e revistas;
- 2.2 - Despesas com aquisição de bebidas (uísque);
- 2.3 - Despesas com gratificação a empregados;
- 2.4 - Despesas com combustíveis e lubrificantes;
- 2.5 - Despesas de conservação de veículos;
- 2.6 - Despesas com pneus e câmaras;
- 2.7 - Despesas de viagens.

3. A impugnação apresentada pelo Contribuinte às fls. 34/50, instruída com os documentos de fls. 51/63, alegou, em síntese, as seguintes razões de defesa:

3.1 - Das despesas com jornais e revistas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0467/000.959/81  
Acórdão nº 101-72.976

As assinaturas do Jornal do Brasil e da revista VEJA no montante de Cr\$ 12.497,00, são necessárias à atividade da empresa para manter o seu pessoal perfeitamente atualizado com as novas conquistas científicas e tecnológicas, bem como com a evolução diuturna da economia do País e dos fatos políticos ocorridos. São despesas usuais ou normais, vinculadas à atividade da empresa, já que se inserem como de interesse dos doentes internos ou em fase ambulatorial, dos plantonistas e demais empregados do Sanatório.

### 3.2 - Das despesas com bebidas:

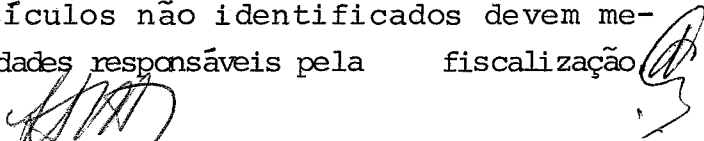
O montante dessas despesas (Cr\$ 34.521,00) está perfeitamente incluído nos limites da razoabilidade e foram efetuadas em decorrência do espírito natalino, para conagração de diretores, empregados, familiares de pacientes, funcionários de empresas fornecedores e de órgãos previdenciários, autoridades e outros convidados (citou, a seu favor, vários Acórdãos deste Conselho e o PN/CST/Nº 322/71).

### 3.3 - Da Gratificação paga: (Cr\$ 14.000,00)

Houve um lapso da pessoa encarregada da distribuição dos valores referentes a essa rubrica, pela inclusão de documento de quitação em nome de pessoa sem vínculo com a pessoa jurídica atuada. Seria impossível desfazer tal equívoco, de responsabilidade exclusiva do funcionário encarregado da distribuição de valores, razão mais que justificadora da não incidência da punição fiscal. A importância glosada pela rigidez do Fiscal é algo surpreendente, por se ater a minúcias que nada representam no contexto geral de uma empresa séria e cumpridora de suas obrigações fiscais.

### 3.4 - Das despesas de combustíveis e lubrificantes: (Cr\$ 354.336,00).

Arguiu a empresa que o veículo placa BA 9914 pertence à atuada e, por um erro da fiscalização, não teve os valores referentes às suas despesas considerados e acolhidos. As importâncias glosadas referentes a veículos não identificados devem merecer um outro entendimento das autoridades responsáveis pela fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0467/000.959/81  
Acórdão nº 101-72.976

pois são despesas de abastecimento dos veículos incorporados ao patrimônio social. Continuou o Contribuinte alegando ser impossível o registro exato das placas dos veículos nas notas fiscais de abastecimento, face ao nível de instrução da maioria dos seus motoristas e dos empregados dos postos de gasolina. Os casos de urgência de transporte dos doentes afastariam tal burocracia.

3.5 - Das despesas de conservação de veículos e as relativas a pneus e câmaras: (Cr\$ 60.767,00)

As despesas originadas de veículos não identificados ou de carros de propriedade de empregados (médicos) deverão ser aceitas como operacionais, nos precisos termos do Parecer Normativo CST/Nº 643/71.

3.6 - Das despesas de viagens:

Insurge-se contra essa glosa pela "radical posição do Orgão Fiscalizador e punitivo, eivado de bravia e leonina ferocidade contra todos os já sofridos contribuintes nacionais". As despesas de viagens, no total de Cr\$ 477.430,00, estão perfeitamente justificadas e comprovadas, pois seus administradores necessitam viajar para o Rio de Janeiro, a fim de tratarem de assuntos pertinentes à empresa, tendo em vista que naquela cidade estão localizadas as sedes de órgãos com os quais a atuada deve manter constante contato, para tratar de assuntos de seu interesse junto à Superintendência do INAMPS, da DATAPREV e à Federação Brasileira de Hospitais. As demais despesas dessa natureza foram efetuadas para a participação dos médicos componentes do quadro do Sanatório, inclusive sócios e diretores, também médicos, nos congressos específicos, conforme documentos que faz anexar aos autos. No que se refere à viagem ao exterior (OSLO - Noruega), realizadas pelos sócios-diretores Francisco Carneiro Braga e Lígia Cunha Carneiro Braga, no período de 24 de junho de 1979, teve como escopo o comparecimento ao 21º Congresso da "International Hospital Federation", consoante documento emitido pela Federação Brasileira de Hospitais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0467/000.959/81  
Acórdão nº 101-72.976

4. A autoridade singular, pela Decisão nº 231/81 (fls. 71/75), julgou a ação fiscal procedente em parte, consubstanciada nas contra-razões da fiscalização às fls. 66/70, excluindo da tributação parte das despesas de viagens, no valor de Cr\$ 26.863,00.

5. Cientificado dessa decisão, o Contribuinte, temporariamente, interpôs a este Colegiado o recurso voluntário de fls. 84/86, arguindo basicamente as mesmas razões anteriormente expendidas, aduzindo que mantém, renova e reitera todos os argumentos desenvolvidos na peça impugnatória.

É o relatório.

V O T O

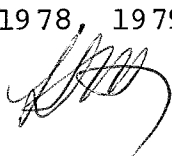
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator

Com base no exame de livros e documentos de escrituração, à autoridade tributária cabe apurar a veracidade das declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações fiscais e a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente Auto de Infração.

2. A decisão recorrida manteve parcialmente a exigência fiscal constituída por irregularidades apuradas em diversas despesas que a fiscalização não considerou correta a sua escrituração.

3. Das despesas com assinaturas de jornais e revistas

Referem-se às assinaturas do Jornal do Brasil e da revista Veja. Considero como despesa operacional dedutível e até necessária à atividade da empresa, isto porque, através da leitura desses periódicos, a administração pode-se inteirar de assuntos ligados aos interesses da organização e, assim, manter rentável a respectiva fonte produtora. É de considerar, também, o valor lançado nesse título nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, que são, respecti



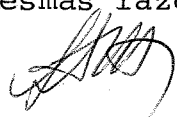

vamente, de Cr\$ 5.581,00; Cr\$ 3.545,00 e Cr\$ 3.371,00. O lucro real no mesmo período, pela ordem, está assim declarado: Cr\$ 1.057.297,00; Cr\$ 1.053.047,00 e Cr\$ 1.192.348,00. Como se observa, pouco representa para a Fazenda Nacional a dedução dessas despesas. Entretanto, para o Contribuinte pode até representar fonte para negócios importantes para a empresa.

4. Das despesas com bebidas - Despesas com festas de conagraçamento, desde que limitadas a razoável montante, podem ser aceitas como dedutíveis da receita bruta operacional. Este é o entendimento de reiteradas decisões deste Conselho e do Parecer Normativo CST/Nº 322/71. Assim, entendo perfeitamente cabível a dedução da importância de Cr\$ 34.521,00, no ano de 1979, como despesa operacional dedutível.

5. Da gratificação paga. Não teve a Recorrente argumentos e provas para contestar a autuação, por referir-se a gratificação a empregado paga a pessoa não pertencente ao quadro de funcionários do Contribuinte.

6. Das despesas de combustíveis e lubrificantes. Nesta fase recursal o Contribuinte apenas comprovou (fls. 84) que o veículo placa BA-9914, lhe pertenceu até o dia 11/10/77. Nestas condições é de aceitar como despesa operacional o valor de Cr\$ 12.198,00, relativo ao exercício de 1978. As demais importâncias não se incluem entre as despesas dedutíveis por referirem-se a veículos não identificados e identificados mas não pertencente à empresa. O pagamento de despesas particulares dos sócios ou administradores era considerado, até o exercício de 1978, inclusive, forma de distribuição disfarçada de lucros, nos termos da legislação vigente (RIR/75) até a edição do Decreto-lei nº 1598/77.

7. Das despesas de conservação de veículos e as relativas a pneus e câmaras. Neste título, somente deve ser aceita, também, a despesa do exercício de 1978, no valor de Cr\$2.840,00, relativa ao veículo placa BA-9914, pela comprovação de ser o referido veículo pertencente à empresa, como consta de fls.84. Os valores restantes, pelas mesmas razões expendidas no item an-




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0467/000.959/81  
Acórdão nº 101-72.976

terior, não podem ser considerados como despesas operacionais dedutíveis, por falta de amparo legal.

8. Das despesas de viagens. Encontra-se pendente neste título a importância de Cr\$ 450.567,00, já que a decisão de Primeira Instância excluiu do valor tributável Cr\$ 26.863,00.

Analisando os documentos que compõem o Anexo D, relativo a despesas de viagem, às fls. 61, encontra-se o recibo firmado por TROPICAL TOURS, no valor de Cr\$ 235.000,00, relativo à participação dos diretores da empresa no Congresso Mundial de Hospitais, realizado em OSLO (Noruega), no mês de maio de 1979. A viagem ao exterior, para participar de Congresso Mundial de Hospitais, está perfeitamente comprovada, como se vê do documento de fls. 53, firmado pela Federação Brasileira de Hospitais, o qual declara que Lígia Cunha C. Braga e Francisco Carneiro Braga compareceram ao 21º Congresso da "INTERNATIONAL HOSPITAL FEDERATION", realizado em Oslo, Noruega, integrando um grupo de médicos e administradores hospitalares, sob a coordenação da Federação Brasileira de Hospitais. Embora firmado com data posterior ao Auto de Infração, entendo merecer fé o citado documento. As referidas pessoas, ainda que sejam marido e mulher, também são médicos e diretores da empresa Recorrente. Não vislumbro qualquer empecilho legal para que essa despesa, no valor de Cr\$ 235.000,00, não seja incluída como operacional e, portanto, dedutível. Quanto aos demais valores glosados a título de despesas de viagens, os documentos apresentados pela Recorrente não encontram concordância com os valores da autuação. Na ausência de comprovação, há que se manter a tributação no valor de Cr\$ 215.567,00.

9. Por todo o exposto e considerando o que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 20.619,00, no exercício de 1978; Cr\$. 3.545,00, exercício de 1979 e, Cr\$ 272.892,00 no de 1980.

  
LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR 